



**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 10/2023 – OBJETO:** Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de roçadeira articulada e carreta tanque para apoio às diversas atividades produtivas, estruturantes, na área de atuação da Codevasf/7ª SR.

A empresa: BACULERE EQUIPAMENTOS S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.227.640/0001-96, INSCRIÇÃO ESTADUAL n.º CF/DF 487.016.965-14, sediada na ESTRADA MUNICIPAL OLÍMPIA BARRETOS, No: SN, Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 15.400-000, Olímpia/SP, neste ato representada pela sua procuradora, a Sra. Ruby Latorraca, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade n.º 4065992 SSP/DF e do CPF n.º 084.259.771-931, infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

## **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme preceitua o item 5.2.1 do referido edital:

*Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019 (...)*

E ainda:

Pedidos de Esclarecimentos	Impugnações
Até dia 11/10/2023 para o endereço: <a href="mailto:7a.sl@codevasf.gov.br">7a.sl@codevasf.gov.br</a>	Até dia 11/10/2023 para o endereço: <a href="mailto:7a.sl@codevasf.gov.br">7a.sl@codevasf.gov.br</a>

Restando clara a tempestividade da presente peça apresentada nesta data.

## II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital por meios eletrônicos, e a partir de criteriosa análise do ora impugnado, constatou a existência de exigências excessivas, que passaremos a explorar a seguir:

### II.1 - CERTIFICAÇÃO INMETRO

Verifica - se no item 18.6 do Termo de Referência a seguinte redação “18.6 O licitante vencedor deverá apresentar **certificação emitida por instituição pública oficial** ou **instituição credenciada**, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas”:

#### 18. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

18.1. O licitante vencedor deverá observar os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, no que couber, conforme a instrução normativa SLTI/MP nº 01/2010.

18.2. Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2.

18.3. Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

18.4. Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento.

18.5. Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

18.6. O licitante vencedor deverá apresentar certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas.



18.7. Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da

emissão da ordem de fornecimento, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

18.8. Caso o(a) FORNECEDOR(A) seja detentora da norma ISO 14000, poderá apresentar certificação que substitua as exigências do item 18.6 e deve apresentar a adoção das práticas previstas nas normas, bem como o desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Limita totalmente a participação de outras empresas em âmbito nacional, fazendo dirigismo licitatório e regionalizando o pregão a empresas dentro de um círculo privilegiado.

**Cumprе salientar, que está plenamente claro que não se trata de um item que impeça a participação do licitante, tampouco o irá inabilitar, porém é um requisito que indiretamente cerceia a participação, pois não poderá participar quem não puder posteriormente apresentar tal Certificação, ou por outro prisma, se trata de uma armadilha para penalizações futuras, visto que pode participar, vencer e assinar o contrato porém será penalizado caso não possua a tal certificação.**

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa **a restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”  
(Original sem grifos)

Tal Certificado é um indicador que atesta ser “sustentável” o seu processo de fabricação, é um certificado que atesta o produto objeto do edital e restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, bem como não possui tal certificação por não ser exigido legalmente em seu processo fabril, imputando ao licitante interessado, um custo de uma certificação que vai ser utilizado apenas uma vez.

Importante destacar que, não há na legislação pátria, exigência que as empresas do ramo de comércio varejista de implementos agrícolas, possuam tal certificação em nenhum de seus produtos, até porque

tal certificação possui alto custo, o que, contrariando os princípios da licitação, restringiria de forma massiva o número de participantes.

A existência de exigências limitadoras ao número de participantes afronta o disposto na instrução normativa SLTI/MP nº 01/2010:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Outrossim, o Art 5º prevê que PODERÃO ser solicitados critérios de sustentabilidade, isto é, não há obrigatoriedade para tal. Ainda que não haja ilegalidade nesta exigência, como veremos a seguir, no caso concreto não atende ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, pois não se revela indispensável à garantia de qualidade e cumprimento do objeto do presente certame, resultando apenas em cerceamento de participação.

Ademais, especificamente quanto à ILEGALIDADE da exigência de Certificadores variados, já se manifestaram os Tribunais de Contas Estaduais, senão vejamos:

**A exigência indevida de certificados ISO e da Abrafati em licitação para aquisição de material de construção civil rendeu multa de 12 UPF/MT à pregoeira da Prefeitura de Lucas do Rio Verde. A penalidade foi determinada pela 2ª Câmara de Julgamentos do Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em desfavor do ex-prefeito Otaviano Olavo Pivetta e da pregoeira municipal, com base em supostas irregularidades identificadas em pregão.**

**<https://www.sonoticias.com.br/geral/exigencias-ilegais-em-certame-geram-multa-a-pregoeira-de-lucas-do-rio-verde/>**

...aplicar à Sra. Jéssica Regina Wohleberg (CPF nº 007.940.211-90) a multa de 12 UPFs/MT, em razão das irregularidades GB 03 e GB 17, sendo 6 UPFs/MT por cada uma; e, por fim, determinando à atual gestão que **cumpra integralmente as normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, sobretudo as previstas na Lei nº 8.666/1993, deixando de exigir, nos futuros editais de licitação, o "Certificado de Garantia do Fabricante", "ISO 9001", "ISO 14001", "Certificado da ABRAFATI", ou quaisquer tipo de certificação que possam restringir a competitividade na fase de habilitação.** A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

(nº 17.108-5/2016 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE Assunto Representação de Natureza Interna Relator Conselheiro DOMINGOS NETO Sessão de Julgamento 17-5-2017 – Segunda Câmara ACÓRDÃO Nº 24/2017 – SC)

... "o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, **entre os quais não se incluem certificados de qualidade**". Assim, não foi observado o princípio da legalidade. ..."ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde". (Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011) (grifo nosso)

Como se vê, a exigência de certificados das mais diversas entidades tem sido rechaçada pelos Tribunais de Contas, não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas, no caso concreto.

Portanto, a exigência de tal certificado de entidade não fiscalizadora ou sem qualquer cunho oficial como abrange o dispositivo editalício, não garante a qualidade dos produtos com relação às normas da ABNT, e cuja exigência restringe a competitividade do certame.

Ainda que seguindo a linha pura e simples de não observância à Lei 8.666/93, a exigência fere ainda a Lei Maior, em seu art. 37, inciso XXI:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desta forma, ainda que sob o possível argumento de não obediência à Lei 8666/93, a Constituição Federal é predominante e prevê que são ressalvados os casos ESPECÍFICOS, a igualdade de condições deve ser ASSEGURADA A TODOS. Não encontra - se ESPECIFICIDADE OU COPMPLEXIDADE NO OBJETO LICITADO, como veremos a seguir.

## DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Vejamos o que diz o Decreto 10.024/2019 que rege o presente certame:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

iii - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Embora haja permissão na Lei 13.303/2016, nas brilhantes lições de Dawison Barcellos e Ronny Charles<sup>1</sup>, essa exigência, legal, deve ser vista com cautela. Os autores indicam a **necessidade de motivação**, demonstrando a pertinência e necessidade **em face do objeto a ser contratado**. Nesta mesma linha, Sidney Bittencourt<sup>2</sup> ressalva: Sabe-se que no âmbito privado, essa é uma exigência comum, especialmente nas contratações das grandes empresas. No entanto, embora bastante difundida, principalmente a série ISO, e já existente desde longa data, ainda não é grande o número de empresas que possuem tais certificações, notadamente no âmbito das micro e pequenas.

Vale dizer, exigir certificações não pode ser pretexto para excluir potenciais fornecedores, mas sim **exigência que guarda relações com o objeto**, de forma a garantir maior competitividade, agregar maior qualidade, enfim, repercutir em mais benefícios à estatal, de forma motivada tecnicamente no processo da contratação. Ante o caráter nitidamente voluntário dessas certificações e da restrição à competitividade, o TCU se manifestou repetidamente sobre a inviabilidade dessas exigências. Adicionalmente podemos ressaltar que obter a certificação é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade o que denota característica que afrontam a ampla competição.

Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Eis acórdão do TCU:

"Logo, não se vislumbra justificativa razoável para a exigência somente do selo verde Cerflor/PEFC, com flagrante restrição da competitividade. . Nessa linha, deve-se registrar **que a exigência de certificação específica, sem amparo legal e sem justificativa pertinente** nos autos do processo licitatório, tem sido considerada, por este Tribunal, como cláusula restritiva à competição, a exemplo do que ficou entendido no Acórdão 2.392/2006-Plenário".

Assim, em se tratando de objeto comum e não específico por não resguardar qualquer complexidade, reiteramos então que sem fundamento se torna, a exigência de tal Certificação.

## II.II - DO DESCRITIVO DOS OBJETOS

No Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição dos **itens 03 e 04**, está claramente limitando a participação quando faz as seguintes exigências:

*"... tanque construído em chapa mínimo 3/16;"*

Tal exigência no descritivo do item, tem o cunho unicamente de cercear certos participantes, como por exemplo a impugnante que tem para oferecer um uma Carreta Tanque que atende a todas as exigências porém a *"tanque é construído em chapa mínimo 2,25mm/13"* (como fora fornecido já em diversos processos licitatórios).

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos na qualidade do tanque a ser fornecido.

Ressalta-se que, tal espessura é específica para construção de reservatório de proporções gigantescas, para armazenamento de milhares de litros de água ou para taques flutuantes para combustíveis para aguentar os intempéries do tempo associado à forte pressão que são característica dos inflamáveis.

Para um simples transporte de água e para um curto volume, exigir tal espessura de chapa somente irá majorar o preço do item a ser licitado, ou pior, levar licitantes de má-fé oferecer proposta conforme edital e fabricar com 2,25mm para entregar, o que é o padrão para fabricação destes taques.

Mantendo assim, a exigência de como está, acaba por influenciar de maneira negativa, diminuindo a quantidade de participantes e reduzindo a possibilidade de serem apresentadas propostas com melhor preço e melhor qualidade.

A **competitividade**, assim como ocorre nas licitações promovidas por órgãos da Administração Direta, é diretriz básica das contratações das Empresas Estatais, tendo previsão positivada na Lei das Estatais 13.303/2016:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Considerado um dos princípios basilares e peculiares da licitação, o **Princípio da Competitividade** se confunde com a própria essência dos certames públicos.

Trata-se de instituto de “mão-dupla”: Ao mesmo tempo em se garante ao administrado sua participação nas contratações com a Administração, a esta é garantida a obtenção de melhores propostas, satisfazendo, assim, a finalidade precípua de todos os atos administrativos, qual seja, o atendimento ao Interesse Público.

Assim, para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública e que atenda aos anseios públicos visados, torna-se necessária uma correção do ponto descrito em tela, para balizamento do instrumento convocatório com a realidade de mercado das empresas fornecedoras no país.

Neste contexto, o próprio **inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal** prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
*(Original sem grifos)*

*(original sem grifos)*

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados versando sobre a matéria usando ainda como base o recente Acórdão mencionado acima, in verbis:

*“(...)*

*8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.*

*9. Observo que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame. Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura.”*

*(...)*

*“13. Contudo, conforme assinalei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.*

*14. Por outro lado, não é preciso prova de direcionamento da licitação para que certas exigências sejam tidas como*

*15. restritivas da concorrência, embora, concretamente, salte aos olhos o fato de que o equipamento oferecido pela B... cumpre ao pé da letra os requisitos definidos no edital.”*

*(ACÓRDÃO Nº 1914/2020 – TCU – Plenário, Relator: Min. Vital do Rêgo)*

*(Original sem grifos)*

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa)**.

### III - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Precipuamente vejamos o que diz a Lei 13.306/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Vejamos que a Lei é clara ao citar como bem pontua a Instituição, os princípios que a norteiam, dentre os quais, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE. Não há igualdade e impessoalidade no que tange a exigência apresentada bem como Certificação ISO, tendo em vista que sua supressão alavancaria a possibilidade de muitos outros licitantes participarem e que possuem qualidade semelhante ou até superior, embora não tenha buscado a Certificação, haja vista que esta incorre em custos prévios e processo longo às Licitantes. Outrossim, a qualidade pode ser aferida por outros meios e maior número de licitantes amplia a possibilidade de redução significativa do preço trazendo MAIOR ECONOMICIDADE para a Administração. Importante Salientar que o conhecido entendimento do Tribunal de Contas da União nos leciona que a Certificação é FACULTATIVA ÀS EMPRESAS, não havendo exigência de obrigatoriedade:

*Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços*

*de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, **“isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”**. Além do que, no ponto de vista do relator, **“obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”**. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, **sem que haja justificativa razoável para tanto**”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.(grifos nosso).*

Está aqui a se falar não estritamente do Regimento Legal, mas da Interpretação e entendimento equiparado aplicável ao tema.

Destarte, tendo em vista que a Lei das Estatais também sustenta a VANTAJOSIDADE bem como os Princípios da IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE, a exigência sem MOTIVAÇÃO JUSTA E ESPECÍFICA de Certificado vai de encontro ao Princípios, posto que segundo o entendimento do Tribunal acima transcrito, *“afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, **sem que haja justificativa razoável para tanto**”* NÃO HÁ QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO QUE EMBASE tal exigência para o objeto licitado, senão a RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

*“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.”*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta feita, ante todo o exposto, invocamos o que preceitua a Lei 13.303/16 em seu art 31

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, solicitamos que a presente Impugnação seja recebida tendo em vista sua Tempestividade, e no mérito pugnamos pelo DEFERIMENTO desta, para suprimir a exigência contida no item 18.2 do instrumento Convocatório a fim de que possam participar empresas que atendam capacidade técnica, que possuem capacidade de entrega e preços competitivos, mas, não se enquadram a dispensável exigência.

Mantendo as exigências acima apontadas, acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas direcionar o certame com exigência já definida pelos tribunais, que não tem **nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido**, criando reserva de mercado e dirigismo licitatório.

Importante lembrar que ainda que não haja óbice a participação, e que o previsto seja exigido somente do Vencedor, os Licitantes que não possuem tal adequação são inibidos de participar pois ao apresentar proposta, é sabido que o Licitante declara que atende a todos os requisitos, sob pena de possíveis sanções, o que fará com que ainda que vencedor nos lances não avance nas outras fases.

Salientamos, outrossim, que na hipótese, ainda que remota de não modificação do ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante a Corte de Contas pertinente.

## VI – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

1. O reconhecimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização.
2. **A reformulação da exigência apontada no referido edital para permitir da participação de outras empresas que podem oferecer equipamento superior por um custo inferior**, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência do TCU.



3. O enfrentamento da matéria impugnada e a resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL na decisão, sobre o motivo pela qual está sendo feita as exigências acima apontadas;
4. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.
5. No caso de não provimento ao solicitado, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público para que tomem conhecimento das irregularidades acometidas neste edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olimpia/SP, 11 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

**BACULERE EQUIPAMENTOS S.A**  
**CNPJ sob o n.º 62.227.640/0001-96**  
**Sra. Ruby Latorraca**  
**RG identidade nº 4065992 SSP/DF**  
**CPF nº084.259.771-93**